



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício GP 1.5.5 – 908/2020

Em 25 de novembro de 2020

Ao Excelentíssimo Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara
Municipal de Praia Grande

Em atenção à **INDICAÇÃO Nº 1.658/2020**, de autoria da vereadora JANAINA BALLARIS, segue anexa cópia de manifestação da Divisão de Apoio, encaminhada pela Secretaria de Educação (Seduc) à Divisão Legislativa deste Gabinete, com os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente,


THIAGO GONÇALVES MONTI

Resp. pelo Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

TGM/hrmn



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE EDUCACÃO

À Seduc-9

Sra. Responsável pela Secretaria de Educação,

A Sra. vereadora Janaina Ballaris, apresentou anteprojeto de Lei, que disciplina a implantação de voucher para compra de uniforme escolar, alegando a dificuldade que os pais e responsáveis possuem em receber os uniformes no prazo devido, bem como, a dificuldade na realização das compras.

Aduz ainda, que com a implantação deste projeto, a administração municipal tornará o processo mais eficiente e fomentará o comércio local.

Preliminarmente, o uniforme escolar, em geral, é comprado de forma centralizada pela Prefeitura e distribuído aos estudantes nas escolas. A Prefeitura é obrigada a fornecer os uniformes aos alunos, mas as escolas não são obrigadas a cobrar o uso pelos estudantes. Desse modo, o atraso da entrega dos uniformes não impede que eles frequentem as aulas.

No que tange, a implantação do voucher, que consisti em oferecer ajuda em pecúnia para os alunos da rede municipal adquirirem uniforme escolar no comércio local, não foram observadas as regras estipuladas pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal, implicando em violação aos princípios da legalidade e impessoalidade, como também da livre concorrência (art. 170, IV e 173, §4º da CF e Lei Federal 8884/94) e aos princípios e regras da Lei Federal nº. 8666/93 que dispõe sobre as Licitações.

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, já se posicionou, **negativamente**, sobre o assunto:

O procedimento pretendido não se mostra eficaz do ponto de vista educacional, porque não garante uniformidade na compra do material, quer na quantidade, quer na especificidade e também na qualidade do material.

Possibilitar-se-ia ter uma classe de alunos com materiais os mais diversos e nem sempre com todos os itens necessários. Igualmente ineficaz se mostra do ponto de vista de controle dos gastos públicos, porque impossibilitaria ter-se segurança quanto aos recebedores e quanto à efetiva aplicação do valor recebido.

Estar-se-ia dando margem à negociação no mercado desses "vales-educação", comprometendo o resultado que se espera da utilização pelos alunos de material adequado que lhes seja oferecido para possibilitar-lhes e facilitar-lhes os estudos.

O pretendido privilégio para o comércio local mostra-se, também, ilegal, afrontando, o Princípio da Isonomia e a Lei de Licitações. (TC- 036.669/026/09, SESSÃO TRIBUNAL PLENO – 20/10/2010 CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI)

Ante ao exposto, é recomendável observar com rigor os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais diplomas legais que regem a matéria, para que as compras sejam antecedidas de procedimentos licitatórios regulares, em atendimento à legislação e de modo a permitir a devida apreciação e análise pelos órgãos de controle externo.

Em, 11/09/2020


Pabliane Alves da S. Oliveira

Diretora da Divisão de Apoio
OAB nº 331180 / SEDUC-9.5.0.2